LEI Nº 3.150, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005.

REGULAMENTA A ATIVIDADE DE EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E JOGOS DE COMPUTADOR, TAMBÉM CONHECIDOS COMO "CYBER-CAFÉS" OU "LAN-HOUSES", NA CIDADE DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As empresas que trabalham com locação de 02 (dois) ou mais computadores, máquinas para acesso à "*internet*", utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidos como "*cyber-cafés*" ou "*lan-houses*", na cidade de Anápolis, tem suas atividades regulamentadas por esta lei.

Art. 2º. Todas as empresas que executam os serviços descritos no artigo 1º devem ser registradas no Cadastro Municipal de Contribuintes e enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviço – ISS.

Parágrafo único. Sua instalação não será permitida em locais situados a uma distância inferior a 200 (duzentos) metros de escolas de 1º e 2º graus.

Art. 3º. Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei deverão:

I – possuir cadastro dos menores de 18 (dezoito) anos que freqüentem o local, com os seguintes dados: nome do usuário, data de nascimento, filiação, indicações dos responsáveis, endereço, telefone e documentos; e

II – expor em local visível lista de todos os serviços e jogos disponíveis com um breve resumo sobre os mesmos e classificação etária, segundo recomendação do Ministério da Justiça, e aprovada pelo mesmo;

III – obrigatório o alvará de funcionamento;

IV - respeitar os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a esses o acesso universal aos estabelecimentos;

V – ter acesso a portadores de deficiência física;

VI – ter ambiente saudável, iluminação natural e artificial adequada, e móveis ergonomicamente corretos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

VII – proibir e impedir a presença de pessoas portando uniformes escolares;

VIII – proibir e impedir a presença de menores após as 22:00 horas.

Art. 4º. Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, o estabelecimento deverá ter uma área específica e isolada para fumantes, onde será proibida a entrada de menores de idade.

Art. 5º. As empresas não podem, sob nenhuma hipótese, utilizar jogos de azar ou que envolvam valores ou prêmios.

Parágrafo único. Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 6º. O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição das seguintes penalidades:

I – multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

II – em caso de reincidência, multa dobrada no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais);

III – a partir da reincidência, estará sujeito à cassação de seu alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados à manutenção de campanhas públicas visando à orientação de crianças e adolescentes a respeito dos malefícios provados pelo uso de drogas e álcool.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 22 de setembro de 2005.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Luiz Carlos Duarte Mendes
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Maria Candinha Mina de Medeiros
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA